

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 004/2020,
DE 06 DE MARÇO DE 2020.**

Regulamenta os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município de Ibirubá-RS.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município, remete a apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei Municipal:

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica regulamentado, no território do Município de Ibirubá, o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do art. 4º, inciso X, Lei Federal nº 12.587, de 03 de Janeiro de 2012.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput, considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, desde que realizados por Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs.

**Capítulo II
DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE - OTTCs**

**Seção I
Do Cadastro das OTTCs**

Art. 2º A prestação de serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros dependerá de autorização do Município de Ibirubá.

Parágrafo único. A autorização será concedida exclusivamente às Operadoras de Tecnologia de Transporte - OTTCs, previamente cadastradas e responsáveis pela respectiva disponibilização do serviço.

Art. 3º O Município de Ibirubá realizará o credenciamento das OTTCs interessadas na exploração do serviço.

§ 1º Serão credenciadas as OTTCs que atenderem o disposto desta Lei e demais exigências regulamentadas em Decreto Municipal, assim como nos Art. 4º, inciso X, Art. 11-A e Art. 11-B, todos da Lei Federal nº 12.587/2012.

§ 2º O pedido de credenciamento deverá ser protocolado no Setor de Protocolo Geral, localizado no pavimento térreo do Centro Administrativo Municipal.

Seção II **DAS OBRIGAÇÕES DAS OTTCs**

Art. 4º São obrigações das OTTCs credenciadas, para prestar os serviços de que trata esta Lei:

I – observar as diretrizes fixadas nesta Lei e em seu regulamento, bem como na Lei Federal nº 12.587/2012, objetivando a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação desse serviço;

II – Organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

III – Assegurar a conexão entre os usuários e os motoristas, por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

IV – Credenciar o(s) motorista(s), exigindo do(s) mesmo(s), nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, o quanto segue:

a) contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

b) inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

d) conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade competente;

e) emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

f) apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

V – cadastrar os veículos para prestação dos serviços, atendendo aos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade, e também os requisitos estabelecidos nesta Lei e na Lei Federal nº 12.587/2012, a saber:

a) ter idade máxima de 10 (dez) anos contados da data de fabricação do veículo;

b) possuir equipamento de ar-condicionado em pleno funcionamento;

c) ser dotados de no mínimo 04 (quatro) portas;

d) apresentar identificação visual externa com a logomarca da OTTC credenciadora.

VI – fixar a tarifa correspondente ao serviço prestado ao usuário;

VII – intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios para esse fim;

VIII – suspender a conexão e o serviço disponível ao motorista, quando constatado algum ato ou prática que descumpra as determinações desta Lei e/ou

da Lei Federal nº 12.587/2012;

IX – assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

X – garantir a fidedignidade das informações repassadas a partir da base de dados;

XI – utilizar mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

XII – disponibilizar sistema de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários, por meio de plataforma digital;

XIII – disponibilização por mídia digital, enviada somente ao usuário, no momento da solicitação, contendo a identificação do motorista, modelo do veículo, número da placa do veículo e preço total do serviço;

XIV – disponibilizar por meio eletrônico ao usuário, as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem, aproximados;

c) mapa do trajeto percorrido, conforme sistema de georreferenciamento;

d) descrição das despesas e do preço total pago;

e) identificação do condutor, modelo e placa do veículo.

XV – registrar e gerir as informações prestadas pelo(s) motorista(s), bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

XVI – credenciar-se no Município de Ibirubá e prestar as informações referentes às exigências desta Lei e da Lei Federal nº 12.587/2012.

Art. 5º As OTTCs só podem disponibilizar sistema de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, garantida a liberdade de escolha ou adesão dos usuários.

Art. 6º As OTTCs ficam obrigadas a enviar ao Município de Ibirubá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do serviço prestado, relatório completo ou espelhamento do sistema, informando a quantidade total de viagens originadas no Município.

Art. 7º Somente as OTTCs cadastradas e autorizadas pelo Município de Ibirubá poderão prestar serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, no território municipal e exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 8º Nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, as OTTCs credenciadas pelo Município de Ibirubá sujeitar-se-ão à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, instituído pelo Art. 191, Item 16, Subitem 16.02,

da Lei Municipal nº 510, de 26 de dezembro de 1974 – Código Tributário do Município de Ibirubá.

§ 1º A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, apurado pela receita mensal auferida pelas OTTCs no transporte originado no território de Ibirubá, que sujeitar-se-á à incidência da alíquota de 3% (três por cento) sobre o preço do serviço, consoante o Art. 200 e seguintes do Código Tributário Municipal.

§ 2º O Imposto é devido pelas OTTCs credenciadas, conforme o Art. 16 do Código Tributário Municipal, e será por elas creditado mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço.

§ 3º O não cumprimento das disposições contidas neste artigo, pela OTTC, acarretará na suspensão e ou descredenciamento total da prestação do serviço autorizado pela presente Lei, sujeitando-a, ainda, às penalidades e demais cominações legais correspondentes, consoante estabelecidas pelo Código Tributário Municipal.

Capítulo IV **DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 9º As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em Decreto, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa municipal em matéria de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos será exercido pelo Setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização ou, pelo Departamento de Trânsito, que terão competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Poder Executivo.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à OTTC, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pela autoridade competente, que ordenará a expedição da notificação à OTTC e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

Art. 10. A não observância aos preceitos que regem o serviço previsto nesta Lei acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:

I - penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor; e
- e) descadastramento do veículo;

II - medidas administrativas:

a) notificação para regularização;
b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e
d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

§ 1º A revogação da autorização implicará no afastamento do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos do Município de Ibirubá pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

§ 2º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor ensejará o afastamento do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos do Município de Ibirubá pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Art. 11. A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à OTTC, mediante requerimento escrito dirigido a autoridade competente.

§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

§ 2º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 3º Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

Art. 12. Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

I - 5 (cinco) UFMs, em caso de infração leve;

II - 10 (dez) UFMs, em caso de infração média;

III - 15 (quinze) UFMs, em caso de infração grave; e,

IV - 20 (vinte) UFMs, em caso de infração gravíssima.

Art. 13. As OTTCs estão sujeitas às seguintes sanções, de acordo com as condutas às quais correspondem:

I - em caso de não observância da identidade visual da OTTC credenciadora no veículo cadastrado (infração leve):

a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e

b) multa de 5 (cinco) UFMs;

II - em caso de não observância de outras obrigações fixadas na legislação (infração média), multa de 10 (dez) UFMs;

III - em caso de execução do serviço sem a utilização de aplicativos de internet (infração grave):

a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e

b) multa de 15 (quinze) UFMs;

IV - em caso de deixar de remeter ao Município de Ibirubá, na forma ou prazo devido, informações ou dados exigidos pela legislação (infração gravíssima), multa de 20 (vinte) UFM's;

V - em caso de praticar ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação dos serviços de interesse público (infração gravíssima);

a) recolhimento do veículo, conforme o caso, como medida administrativa; e

b) multa de 20 (vinte) UFM's e cassação da autorização.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da última autuação, as sanções de que tratam os incisos anteriores serão aplicadas em dobro.

Capítulo V **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 14. As OTTCs deverão disponibilizar acessos, sem ônus para o Município, aos dados informatizados que viabilizem, facilitem, agilizem e deem segurança à fiscalização de suas operações, pelos órgãos competentes.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IBIRUBÁ, em 06
de março de 2020.

ABEL GRAVE,
Prefeito de Ibirubá-RS.

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 004/2020,
DE 06 DE MARÇO DE 2020.**

MENSAGEM

ASSUNTO: Regulamenta os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município de Ibirubá-RS.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Lei Orgânica do Município/90, artigo 68, inciso I.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Em anexo, encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal n.º 004/2020, que tem por objeto a regulamentação da prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município.

É de conhecimento público a entrada em operação de pelo menos 01 (uma) empresa prestadora destes serviços de transporte, o que tem gerado indagação na comunidade quanto à sua regulamentação pelo Poder Público.

Conforme pode ser verificado pelo texto da Lei, seu objetivo não é impedir a prestação dos serviços, mas apenas regulamentar seu funcionamento a fim de definir requisitos mínimos de qualidade e segurança ao usuário, em respeito também à Lei Federal nº 12.587, de 03 de Janeiro de 2012.

Cordialmente,

ABEL GRAVE,
Prefeito de Ibirubá.

EXMO Sr.
VEREADOR ERICO PIMENTEL NOGUEIRA,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
IBIRUBÁ-RS.